

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2021.

Regulamenta o inciso XXI, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município do Recife, para reservar à população da raça negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para provimento de cargos na estrutura da Administração Pública do Município do Recife.

Art. 1º Ficam reservadas à população da raça negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e seleções simplificadas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no Município do Recife.

Parágrafo único. A reserva de vagas de que trata o *caput* dar-se-á no âmbito:

- I - da administração direta;
- II - das autarquias;
- III - das fundações públicas; e
- IV - das empresas públicas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por população da raça negra aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotem autodefinição análoga, conforme a Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 3º Para concorrer à vaga de que trata o art. 1º, o candidato deverá se autodeclarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça, no ato da inscrição no concurso público.

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

§ 1º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso.

§ 2º Se o candidato houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público ou ao emprego público.

§ 3º A anulação de que trata o *caput* só ocorrerá após procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao candidato admitido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A reserva de vagas para os candidatos da raça negra será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e/ou seleção simplificada for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos da raça negra, esse será:

I - aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); e

II - diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva de vagas constará expressamente nos editais dos certames e deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 3º Os percentuais mínimos previstos no art. 1º aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 5º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 6º Os candidatos da raça negra concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

§ 1º Os candidatos da raça negra aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato da raça negra posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º Havendo empate na classificação das vagas reservadas aos candidatos da raça negra, serão aplicados para o desempate, os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos da raça negra.

Art. 9º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos e/as seleções simplificadas cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo promover a necessária regulamentação desta Lei no âmbito de sua competência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 24 de fevereiro de 2021.

DANI PORTELA
Vereadora da Cidade do Recife

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

JUSTIFICATIVA

A instituição de ação afirmativa, como é o caso das cotas raciais, objeto desta Proposta Legislativa, constitui-se em uma ação do Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades, conforme preceitua o inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.288/10, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial.

Em nosso ordenamento podemos apreender a utilização de ações positivas para enfrentar o racismo e a discriminação racial dos objetivos fundamentais da República, no art. 3º da Constituição Federal:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também em nosso texto constitucional temos o princípio da igualdade que se desdobra na igualdade material de modo a efetivar a igualdade de oportunidades no país, na medida em que a reserva de vagas atenua a distorção material correspondente à participação reduzida de negros e negras no serviço público municipal.

O debate sobre legitimidade e constitucionalidade das ações afirmativas sob o prisma étnico-racial já foi pacificado no ordenamento jurídico brasileiro pelo amplo debate que culminou na decisão pela constitucionalidade da reserva de vagas como política afirmativa tratada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186.

Também no âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, além de já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41.

Como se pode observar da ementa da decisão:

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

Desdobrando-se na seguinte tese:

ADC 41 - É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento 08/06/2017).

É importante ressaltar que a população negra recifense, composta por pretos e pardos, conforme a classificação do IBGE, representa cerca 64% (PNAD, 2018) de seus

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

habitantes. Ainda que em maioria, há um marcante abismo social em que a população não-branca ocupa, majoritariamente, territórios onde os serviços públicos são os mais precários, assim como as condições de moradia.

Para reduzir os impactos do racismo na vida de pessoas negras, o Estado Brasileiro, em 2001, na Conferência de Durban, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2001, assumiu a responsabilidade de promover políticas voltadas para a maioria da população brasileira: pretos e pardos.

Em 2010, foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial com vistas à efetivação da igualdade de oportunidades, à defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e ao combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º da Lei Federal nº 12.288/2010). A criação do Estatuto reconhece que o Brasil não deve apenas combater atos racistas individuais ou de grupo, mas que é fundamental a promoção de políticas públicas para sanar as desigualdades, caminhando na contenção do racismo institucional.

Estamos diante de um momento histórico em todo o mundo no qual a discussão sobre as reverberações do racismo encontra-se no "centro", e a Câmara Municipal do Recife pode cumprir um papel de vanguarda na reflexão sobre a desigualdade que marca a população negra brasileira no debate acerca de mecanismos aptos para enfrentar o racismo estrutural em nossa cidade.

A reserva de vagas presente neste Projeto de Lei reproduz em nível municipal a conquista expressa por cotas no serviço público para as populações mais excluídas destes espaços. É importante afirmar ainda que a Lei Orgânica do Município do Recife já preceitua sobre a reserva de vagas para a população negra, como se observa no art. 63.:

XXI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas da raça negra e definirá os critérios de garantia de sua fruição.
(acrescido pela Emenda no 21/07).

O Município do Recife, ao regulamentar o seu sistema legal para tal medida, atua em consonância com os direitos previstos em nossa Constituição Federal.

Assim, diante do momento e da oportunidade histórica de repararmos desigualdades e enfrentarmos de forma efetiva o racismo na nossa cidade, contamos

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

com os ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante
Propositura.

Câmara Municipal do Recife, 01 de março de 2021.

DANI PORTELA
Vereadora da Cidade do Recife